



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 001/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Contagem, que "Altera a estrutura da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências" cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica que tem como escopo alterar a estrutura da Procuradoria Geral do Município.

Cumpre-nos destacar, *ab initio*, que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso II, permite a elaboração de projeto de emenda nos seguintes termos:

*"Art. 74 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
(...)*

II – do Prefeito;"

Estando em termos a proposta sob o ponto de vista formal, resta-nos analisá-la no que ao aspecto material.

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que a matéria em voga enquadra-se dentre aquelas de competência do Poder Executivo Municipal, vez que trata de estrutura e cargo ligado diretamente ao Executivo e ao Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII; 76, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' e 92, incisos III e XII:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes à estrutura administrativa do Município e a cargos públicos vinculados ao Poder Executivo são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Emenda em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que *“trata-se de adequação da Lei Orgânica do Município de Contagem à reorganização administrativa proposta pela atual gestão.(...). Nestes termos, a estrutura administrativa proposta pelo atual governo, reorganiza a Procuradoria Geral do Município, reunindo todas as atribuições jurídicas em um único órgão, de forma a tornar a gestão mais eficiente e econômica para a cidade. Para tanto, todas as competências relativas à atuação judiciária e assessoria jurídica passarão a ser executadas pela Procuradoria Geral do Município, que desempenhará suas atividades de maneira mais eficiente, rápida e unificada, facilitando a tramitação dos processos e toda a logística necessária para o desenvolvimento de suas funções. ”*

Dessa forma, presentes os requisitos para alteração da Lei Orgânica Municipal.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de fevereiro de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral